# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222923 - MG (2022/0314743-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA |
| ADVOGADOS | : | HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867 |
| | | DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924 |
| | | ROBERTA RIBAS SANTOS - PR056990 |
| | | NASSER AHMAD ALLAN - PR028820 |
| | | LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| AGRAVADO | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 |
| | | MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM AUSENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático é regular, pois o art. 932, IV e V, do CPC e o art. 255, § 4º, do RISTJ autorizam decisão do relator quando a controvérsia se resolve pela jurisprudência consolidada; ademais, o agravo interno devolve a matéria ao órgão colegiado, afastando prejuízo.

2. Não há julgamento *extra petita* nem decisão-surpresa: a questão devolvida foi a aptidão da demanda coletiva, e o Tribunal pode qualificar juridicamente os fatos (*iura novit curia*), estando o julgador vinculado ao pedido (art. 141 do CPC); o tema foi objeto de contraditório em todas as fases (art. 10 do CPC), e não incide a Súmula 211/STJ, por haver prequestionamento.

3. A controvérsia é infraconstitucional: legitimidade para a causa coletiva e adequação da via são regidas por lei federal (arts. 18 do CPC, 81 e 82 do CDC, 1º e 21 da Lei 7.347/1985), sendo determinante o requisito legal da origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

**Documento eletrônico VDA60075244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1221a06c-21d9-4f92-b36a-607bf47d08fb**

4. Inexiste contrariedade ao Tema 823/STF e à jurisprudência: a ampla legitimação sindical não afasta o pressuposto da homogeneidade do direito; o REsp 1.677.907/RJ enfrentou conflito interno de interesses, não a origem comum, e não autoriza tutela coletiva quando ausente homogeneidade; não se aplicou ao sindicato o regime do art. 5º, XXI, da CF, mas reconheceu-se a inadequação da via coletiva diante de pretensões heterogêneas.

5. A existência do direito (*an debeatur*) depende, caso a caso, do plano de previdência complementar, do regulamento aplicável, da verba trabalhista reconhecida, do resultado da ação laboral e da recomposição atuarial, não havendo conduta única e uniforme do fornecedor; a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos exige núcleo comum certificável na fase de conhecimento, o que não ocorre; precedentes exigem indícios de fato de origem comum e homogeneidade (REsp 823.063/PR), distinguindo-se hipóteses de conduta uniforme (REsp 2.186.405/RJ).

6. Os pedidos subsidiários não prosperam: a sucessão processual (art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/1985) não sana a inadequação da via por ausência de homogeneidade; inexiste interesse quanto ao afastamento de honorários e custas, pois não houve condenação sucumbencial.

7. Negado provimento ao agravo interno.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60075244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1221a06c-21d9-4f92-b36a-607bf47d08fb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222923 - MG (2022/0314743-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA |
| ADVOGADOS | : | HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867 |
| | | DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924 |
| | | ROBERTA RIBAS SANTOS - PR056990 |
| | | NASSER AHMAD ALLAN - PR028820 |
| | | LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| AGRAVADO | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 |
| | | MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM AUSENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático é regular, pois o art. 932, IV e V, do CPC e o art. 255, § 4º, do RISTJ autorizam decisão do relator quando a controvérsia se resolve pela jurisprudência consolidada; ademais, o agravo interno devolve a matéria ao órgão colegiado, afastando prejuízo.

2. Não há julgamento *extra petita* nem decisão-surpresa: a questão devolvida foi a aptidão da demanda coletiva, e o Tribunal pode qualificar juridicamente os fatos (*iura novit curia*), estando o julgador vinculado ao pedido (art. 141 do CPC); o tema foi objeto de contraditório em todas as fases (art. 10 do CPC), e não incide a Súmula 211/STJ, por haver prequestionamento.

3. A controvérsia é infraconstitucional: legitimidade para a causa coletiva e adequação da via são regidas por lei federal (arts. 18 do CPC, 81 e 82 do CDC, 1º e 21 da Lei 7.347/1985), sendo determinante o requisito legal da origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

4. Inexiste contrariedade ao Tema 823/STF e à jurisprudência: a ampla legitimação sindical não afasta o pressuposto da homogeneidade do direito; o REsp 1.677.907/RJ enfrentou conflito interno de interesses, não a origem comum, e não autoriza tutela coletiva quando ausente homogeneidade; não se aplicou ao sindicato o regime do art. 5º, XXI, da CF, mas reconheceu-se a inadequação da via coletiva diante de pretensões heterogêneas.

5. A existência do direito (*an debeatur*) depende, caso a caso, do plano de previdência complementar, do regulamento aplicável, da verba trabalhista reconhecida, do resultado da ação laboral e da recomposição atuarial, não havendo conduta única e uniforme do fornecedor; a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos exige núcleo comum certificável na fase de conhecimento, o que não ocorre; precedentes exigem indícios de fato de origem comum e homogeneidade (REsp 823.063/PR), distinguindo-se hipóteses de conduta uniforme (REsp 2.186.405/RJ).

6. Os pedidos subsidiários não prosperam: a sucessão processual (art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/1985) não sana a inadequação da via por ausência de homogeneidade; inexiste interesse quanto ao afastamento de honorários e custas, pois não houve condenação sucumbencial.

7. Negado provimento ao agravo interno.

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ipatinga contra decisão monocrática de fls. 716-720, que deu provimento ao recurso especial das ora agravadas para reconhecer a ilegitimidade ativa do Sindicato e a inadequação da via eleita, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, I e VI, do CPC/2015).

No agravo interno, sustenta o Sindicato, em síntese: (I) a inadequação do julgamento monocrático, por ausência das hipóteses do art. 932 do CPC e do art. 255 do RISTJ; (II) o julgamento para além dos limites objetivos do recurso especial, que teria veiculado tese única de inépcia da inicial (art. 485, I), com extinção fundada também no art. 485, VI, dispositivo não indicado como violado, em ofensa à Súmula 211/STJ, ao art. 10 e ao art. 1.034 do CPC (decisão-surpresa); (III) a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a reforma teria exigido a reconstrução de premissas fáticas estranhas ao acórdão recorrido; (IV) a natureza constitucional da *ratio decidendi*, estranha ao âmbito do art. 105, III, da CF; (V) a contrariedade ao Tema 823/STF (RE 883.642), às Súmulas 629 e 630/STF, ao art. 3º da Lei 8.073/90 e à jurisprudência desta Corte sobre a ampla legitimação extraordinária sindical, inclusive em matéria de previdência complementar, bem como a existência de contradição interna na decisão, que teria aplicado ao sindicato as restrições do art. 5º, XXI, da CF, expressamente afastadas pelo Tema 82/STF quanto às entidades sindicais; e (VI), no mérito, a presença de origem comum, situando-se as variações na margem de heterogeneidade própria da liquidação (arts. 95 e 97 do CDC). Subsidiariamente, requer a oportunização de sucessão processual por outro legitimado coletivo (art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/1985) e o afastamento de condenação em honorários e custas.

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

Requer o exercício do juízo de retratação e, mantida a decisão, a submissão do recurso à Turma.

Intimadas, as agravadas apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 744-754).

É o relatório.

## VOTO

**Regularidade do julgamento monocrático**

Não há falar em nulidade por julgamento monocrático. O art. 932, IV e V, do CPC e o art. 255, § 4º, do RISTJ autorizam o relator a decidir o recurso quando a controvérsia possa ser resolvida à luz da jurisprudência desta Corte, tal como se deu na espécie, em que a decisão agravada aplicou a orientação, assente no STJ e no STF, de que a substituição processual coletiva pressupõe a homogeneidade do direito, marcada por origem comum. De todo modo, a interposição do presente agravo interno devolve a matéria ao órgão colegiado, o que supre qualquer alegação de prejuízo decorrente da técnica de julgamento adotada, na esteira da orientação consolidada nesta Corte. Rejeita-se, pois, a preliminar.

**Inexistência de julgamento *extra petita* e da correta subsunção ao art. 485 do CPC**

Sustenta o agravante que a decisão teria decidido fora dos limites objetivos do especial, ao extinguir o feito com base no art. 485, VI, do CPC, dispositivo não indicado como violado, veiculando o recurso, a seu ver, uma única tese — a inépcia da inicial (art. 330, c/c o art. 485, I).

Sem razão.

O recurso especial das agravadas devolveu a esta Corte a questão da aptidão da demanda coletiva, sustentando a ausência de origem comum e a impossibilidade de tutela coletiva de pretensões heterogêneas — matéria que constitui o próprio núcleo da controvérsia e que foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, assim decidiu o acórdão recorrido:

> *"Com efeito, os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para defender direitos individuais de integrantes de sua categoria, em juízo ou administrativamente, observando-se o art. 6º do CPC, que prevê o fenômeno da substituição processual, o qual consiste na possibilidade de alguém postular em nome próprio um direito alheio, desde que autorizado por lei. Nesse contexto, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ipatinga e Região é parte legítima para ajuizar a presente ação, sendo dispensável a autorização ou indicação nominal dos substituídos."* (e-STJ, fl. 599)

A circunstância de as recorrentes haverem rotulado essa insurgência sob a epígrafe da inépcia e do art. 485, I, não retira do Tribunal o poder-dever de qualificar juridicamente os fatos deduzidos e de extrair a consequência legal que lhes é própria (*iura novit curia*; art. 141 do CPC, que vincula o julgador ao pedido, não à qualificação jurídica que a parte lhe empresta).

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

Reconhecida a ausência de legitimação para a causa e a inadequação da via coletiva, **a extinção do processo sem resolução de mérito é consequência legal necessária, e não fundamento novo autônomo**. A referência ao art. 485, VI, do CPC não amplia o objeto do recurso: apenas nomeia, com exatidão técnica, o efeito que o ordenamento atribui ao reconhecimento da ilegitimidade — do mesmo modo que a menção ao inciso I acompanharia o reconhecimento da inépcia. Não há, aí, decisão sobre tese estranha ao recurso, mas subsunção correta da mesma questão devolvida.

Pela mesma razão, não incide a Súmula 211/STJ. A adequação da via coletiva e a legitimação do autor para conduzi-la — condições da ação — foram efetivamente debatidas e decididas na origem, que a elas dedicou capítulos próprios, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via (e-STJ, fls. 598-599). Havendo prequestionamento da matéria, o que esta Corte fez foi reformar a solução que lhe deu o acórdão, e não conhecer de questão nova.

Tampouco se configura a alegada decisão-surpresa (art. 10 do CPC). A adequação da pretensão à tutela coletiva e a existência de origem comum foram objeto de contraditório desde a contestação, permearam a apelação e o acórdão recorrido, e voltaram a ser deduzidas no recurso especial, do qual o Sindicato foi intimado para contrarrazões. Não se surpreende a parte com o enquadramento jurídico de questão que ela própria vem debatendo em todas as instâncias; o art. 10 do CPC veda a decisão fundada em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de manifestação, não a livre qualificação jurídica de matéria regularmente controvertida.

**Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ**

Insiste o agravante em que a decisão teria reconstruído o quadro fático — notadamente ao referir a existência de "dezenove planos de benefícios autônomos", com regulamentos diversos —, incorrendo na vedação da Súmula 7/STJ.

A alegação não procede, porque a decisão agravada não produziu cognição fática nova nem reexaminou provas: limitou-se a atribuir qualificação jurídica a elementos que já integravam o quadro fático delineado pelo próprio acórdão recorrido. Com efeito, ao aplicar a modulação do Tema 955/STJ, o Tribunal de origem assim assentou:

> *"Ainda, verifica-se que o magistrado a quo limitou a modulação aos associados que eram vinculados a plano de previdência complementar mantido pela primeira ré Fundação Itaú Unibanco, cuja modalidade preveja referidas parcelas remuneratórias judicialmente reconhecidas como componente da base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, de forma que determinou a observação do Regulamento que rege o plano previdenciário dos substituídos, ainda que de forma implícita."* (e-STJ, fl. 609)

Vale dizer: o próprio acórdão reconheceu que existem planos cuja modalidade prevê a inclusão e planos em que tal previsão inexiste, e que a própria existência do direito de cada substituído depende do que dispuser o regulamento do plano a que vinculado. A pluralidade de planos e de regimes regulamentares, e a sua repercussão sobre a existência do direito, são,

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

portanto, premissas do acórdão recorrido, e não construção desta instância. A explicitação do número de planos administrados pela entidade constitui mero detalhamento de uma pluralidade que o aresto já pressupunha; dela não depende a *ratio* da decisão, que se assenta na constatação — extraída da própria fundamentação do acórdão — de que a existência do direito reclama exame da disciplina regulamentar aplicável a cada participante.

Requalificar juridicamente fatos incontroversos, fixados na origem, é atividade própria do recurso especial, e não reexame de prova. Não incide, pois, a Súmula 7/STJ.

**Natureza infraconstitucional da controvérsia**

Não colhe a alegação de que a decisão teria invadido a competência do Supremo Tribunal Federal. A definição de quem detém legitimação para a causa coletiva e da adequação da via eleita resolve-se no plano da lei federal — arts. 18 do CPC, 81 e 82 do CDC e 1º e 21 da Lei 7.347/1985 —, matéria tipicamente afeta ao recurso especial. A referência aos dispositivos constitucionais que estremam a substituição da representação processual presta-se apenas a situar a controvérsia; o fundamento determinante repousa na disciplina infraconstitucional da tutela coletiva e no requisito legal da origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

**Inexistência de contrariedade ao Tema 823/STF e à jurisprudência desta Corte**

Sustenta o agravante que a decisão contraria a ampla legitimação extraordinária sindical reconhecida no Tema 823/STF (RE 883.642), nas Súmulas 629 e 630/STF, no art. 3º da Lei 8.073/90 e em precedentes desta Corte, com destaque, em matéria de previdência complementar, para o REsp 1.677.907/RJ.

Os precedentes invocados, contudo, não infirmam a decisão agravada, porque versam questão diversa da que aqui se decide. O Tema 823/STF e a jurisprudência desta Corte asseguram ao sindicato ampla legitimação extraordinária para a defesa dos direitos da categoria, ainda que a pretensão interesse apenas a parcela dela, dispensadas autorização e relação nominal. Tal legitimação, contudo, pressupõe — e não afasta — a homogeneidade do direito como condição da própria tutela coletiva.

O REsp 1.677.907/RJ, especialmente enfatizado pelo agravante, não decidiu questão de homogeneidade. Ali, a controvérsia era outra: saber se a atuação do sindicato em favor de ex-beneficiários, em suposto confronto com o interesse dos atuais participantes do plano, configuraria conflito interno de interesses apto a afastar a legitimação. A Terceira Turma assentou que somente o conflito qualificado — frontal, interno, atual e imediato — teria esse efeito, o que não se verificara naquele caso. Confira-se a ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESGATES. SINDICATO DE TRABALHADORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CATEGORIA. CONFLITO INTERNO. COLISÃO FRONTAL, FRANCA, ATUAL, IMEDIATA E INTERNA DE INTERESSES. INOCORRÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.*
> *1. Cuida-se de ação coletiva de cobrança por meio da se pleiteia o pagamento*

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

*da diferença de correção monetária incidente nos resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada mediante a aplicação dos índices que melhor reflitam a inflação.*
*2. Acórdão recorrido publicado em 20/04/2012. Aplicação do CPC/73.*
*3. O propósito recursal é verificar se o sindicato autor tem legitimidade para propor ação coletiva por meio da qual questiona os índices de correção monetária relativos a expurgos inflacionários incidentes sobre resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada, em suposto confronto com o interesse de outra parcela da categoria, atuais integrantes de referido plano.*
*4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
***5. Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos trabalhadores. Súmulas 630 e 883 do STF.***
***6. Em certas hipóteses específicas, contudo, a atuação do sindicato em benefício de uma parte da categoria e em prejuízo de outra prejudica sua posição de tutela do direito material questionado, afetando sua condição de representante da categoria como um todo.***
***7. O conflito de interesses capaz de afastar a legitimidade do sindicato deve ser, no entanto, qualificado, por ser frontal, interno, atual e imediato, entre as partes da categoria afetadas.***
*8. Na hipótese concreta, esse conflito frontal, interno, atual e imediato não foi demonstrado, haja vista que que o conflito de interesses aventado pela recorrente refere-se, na verdade, a um antagonismo futuro, eventual e meramente econômico entre ela e os atuais participantes da previdência complementar, não entre eles e os ex-beneficiários de referido plano.*
*9. Recurso especial não conhecido.*
*(REsp n. 1.677.907/RJ, relator Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, relatora para acórdão Ministra* ***Nancy Andrighi****, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018.)*

Como se vê, o eixo daquele julgamento foi o conflito interno de interesses, e não a existência de origem comum entre os substituídos. A decisão agravada não negou a legitimação sindical por conflito interno — hipótese estranha a estes autos —, mas por ausência de homogeneidade do direito vindicado, pressuposto lógico e anterior da tutela coletiva, cuja falta o precedente em questão não dispensa nem examina. Inexiste, portanto, a alegada contrariedade: os julgados asseguram a legitimação onde presente a homogeneidade; não a impõem onde ela falta.

A decisão agravada, insista-se, não negou a legitimação sindical em abstrato, nem exigiu autorização do sindicato como categoria. Reconheceu que a pretensão concretamente deduzida — cuja existência, para cada substituído, depende do plano a que vinculado, do regulamento aplicável, da verba trabalhista reconhecida e da respectiva recomposição atuarial — carece da homogeneidade, que é pressuposto da via coletiva. Não há superação da jurisprudência dominante, mas sua exata aplicação.

Registre-se, por fim, que a alegada contradição interna da decisão — que teria aplicado ao sindicato as restrições do art. 5º, XXI, da CF — não se verifica. A decisão não impôs ao Sindicato o regime da representação associativa; assentou que, ausente direito homogêneo da categoria, não há substituição processual possível, por falta do seu pressuposto, remanescendo direitos individuais heterogêneos cuja defesa coletiva o ordenamento não autoriza. A menção ao

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

art. 5º, XXI, e ao Tema 82/STF presta-se a demonstrar que, fora da substituição, a tutela de interesses individuais por entidade associativa submete-se a regime diverso; não se cuidou de exigir do sindicato autorização ou rol nominal, mas de reconhecer a inadequação da própria via coletiva à pretensão heterogênea deduzida.

**Ausência de origem comum**

No ponto nuclear, o agravo sustenta que a origem comum estaria presente — a não inclusão, na base de cálculo do benefício, das verbas trabalhistas reconhecidas —, situando-se as demais variações na margem de heterogeneidade própria da liquidação (arts. 95 e 97 do CDC).

Não se desconhece que a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se estrutura em duas fases, reservando-se à liquidação a certificação individual do direito de cada lesado, como recentemente reafirmou esta Corte:

> *CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE COMERCIANTES RECEBER, REPARAR E SUBSTITUIR APARELHOS DE TELEFONE CELULAR DEFEITUOSOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INQUÉRITO CIVIL INICIADO A PARTIR DA RECLAMAÇÃO DE UM ÚNICO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM PREJUÍZOS A NÚMERO MAIS ELEVADO DE CONSUMIDORES. INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE PELO REPARO, TROCA, OU DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. CONDENAÇÃO GENÉRICA À REPARAÇÃO DE DANOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma clara e fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *2. Discute-se nos autos a obrigação de comerciantes receberem e repararem celulares defeituosos, substituindo-os em seguida, caso não sanado o vício em tempo oportuno em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º, do CDC.*
> *3. Muito embora o inquérito administrativo que tramitou no Ministério Púbico tenha se iniciado com a reclamação de uma única consumidora, ele apurou que o comerciante se recusava, sistematicamente, a cumprir as obrigações previstas no CDC, o que evidencia prejuízos em tese causados a número indeterminado de consumidores.*
> *4. Isso é suficiente para caracterizar a dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos em questão e, por conseguinte, fixar a legitimidade ativa do Ministério Público na propositura da ação civil pública.*
> *5. Tanto fabricantes quanto comerciantes respondem solidariamente pelas obrigações, assinaladas no art. 18, § 1º, do CDC, de propiciar o reparo e a substituição dos produtos defeituosos.*
> *6. Quem comercializa fica responsável, perante o consumidor, por receber o item que apresentar defeito e encaminha-lo à assistência técnica, observado o prazo decadencial do art. 26 do CDC, devendo, ainda, substituí-lo, caso o vício não seja reparado no prazo devido, ou restituir a quantia paga, se assim preferir o consumidor.*
> ***7. A tutela coletiva de direitos individuais homogêneos possui duas fases distintas. Na primeira, busca-se a certificação do direito, o que justifica, na ação civil pública, a prolação de uma sentença condenatória genérica, em obediência ao disposto no art. 95 do CDC.***
> ***Na segunda, promove-se a liquidação e execução dos direitos individuais das***

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

> ***pessoas efetivamente alcançadas por aquela sentença coletiva, consoante se depreende dos arts. 97 e 98 do CDC.***
> *8. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 2.186.405/RJ, relator Ministro* ***Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, destaquei.)*

Sucede que aquele precedente, ao admitir a tutela coletiva, partiu de premissa ausente nestes autos: a de uma **conduta única e uniforme** do fornecedor — a recusa sistemática de reparar e substituir produtos defeituosos —, que se projetava de modo idêntico sobre um número indeterminado de consumidores, todos titulares do mesmo direito, com origem comum já certa na fase de conhecimento. Ali, a margem de heterogeneidade relegada à liquidação dizia respeito apenas à identificação dos lesados e à mensuração do dano de cada um; o *an debeatur* — a existência do direito — era comum e uniforme.

Na hipótese destes autos, a situação é estruturalmente diversa. A própria existência do direito — o *an debeatur* — depende, para cada substituído, da conjugação de elementos que lhe são particulares: o plano a que vinculado, a existência de previsão regulamentar naquele plano específico, a natureza e a extensão da verba reconhecida em sua reclamatória trabalhista, a eventual quitação e o resultado daquele processo, além da recomposição atuarial própria. Não há, aqui, uma conduta única de efeito uniforme sobre todos, mas uma multiplicidade de situações regidas por regulamentos distintos e por títulos trabalhistas diversos, de sorte que a certificação do direito não se resolve por tese comum na fase de conhecimento, mas exige exame individualizado de cada relação previdenciária. A exigência de origem comum, como pressuposto da tutela coletiva, está sedimentada nesta Corte:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.*
> *2.* ***Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de "origem comum", sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.***
> *3. Recurso especial a que se nega provimento.*
> *(REsp n. 823.063/PR, relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 22/2/2012, destaquei.)*

Não se trata, na espécie, de apurar o valor de um direito comum já certificado, mas de definir, participante a participante, se o direito sequer existe. A margem de heterogeneidade que a

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

lei reserva à liquidação supõe um núcleo comum de certeza sobre o *an debeatur* — precisamente o que falta nestes autos. Ausente esse núcleo, remanescem pretensões individuais heterogêneas, insuscetíveis de sentença coletiva genérica, como bem assentou a decisão agravada.

**Dos pedidos subsidiários**

Quanto ao pedido de sucessão processual (art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/1985), não se sustenta, porque o óbice reconhecido não decorre da identidade do legitimado ativo, mas da própria natureza heterogênea das pretensões deduzidas — vício que a substituição do autor por outro legitimado coletivo não sanaria, remanescendo íntegra a inadequação da via.

Por fim, no que toca à ausência de condenação em honorários e custas, o pleito não comporta acolhimento nesta sede, por ausência de interesse: a decisão agravada não condenou o Sindicato em verba sucumbencial, de modo que nada há a afastar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59480577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:39**
**Código de Controle do Documento: 6a177f01-c580-4715-9434-082015bda276**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.222.923 / MG**

Número Registro: 2022/0314743-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212271159001 10000212271159002 10000212271159003 10000212271159004
50090434020188130313

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO : SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
ROBERTA RIBAS SANTOS - PR056990
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
ROBERTA RIBAS SANTOS - PR056990

**Documento eletrônico VDA60022672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:35**
**Código de Controle do Documento: e4d3c8d1-c308-4103-aab5-48bbf2de835a**

NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:35**
**Código de Controle do Documento: e4d3c8d1-c308-4103-aab5-48bbf2de835a**